



O USO DA FORÇA EM ABORDAGENS POLICIAIS NAS RUAS E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO AGENTE EM CASO DE COMETIMENTO DE CRIME

Letícia Sisnando Rodrigues¹

Patrícia Fernandes Pires²

Priscilla de Souza Almeida³

Valdir Alexandre Pucci^{**}

RESUMO: O presente artigo analisa a presunção de legitimidade das ações de agentes estatais e os impactos dessa proteção normativa nos casos de violência ilegítima contra civis no Brasil. Embora exista um arcabouço jurídico abrangente — como a Constituição Federal, o Código Penal, o Código Penal Militar e a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) — persistem lacunas normativas, cultura institucional de proteção entre colegas e morosidade judicial, fatores que contribuem para a continuidade da violência policial e da impunidade. A pesquisa adota abordagem metodológica mista, combinando análise documental, revisão bibliográfica, estudo de casos e dados secundários, de modo a confrontar a teoria com a prática. Avalia-se o papel do Judiciário, a aplicação da legislação e o impacto da Lei nº 13.869/2019 na redefinição dos limites da atuação estatal e na responsabilização penal dos agentes públicos. Dados recentes evidenciam elevados índices de letalidade policial, desproporcionalidade no uso da força e falhas nos mecanismos de controle institucional. O estudo também examina o papel da mídia na construção da narrativa sobre abordagens policiais e a importância de políticas de accountability e fiscalização independente. Conclui-se que o fortalecimento da responsabilização penal e da transparência institucional é essencial para assegurar o exercício legítimo da autoridade, proteger os direitos fundamentais e consolidar a confiança da sociedade nas instituições públicas.

Palavras-chave: Lei nº 13.869/2019; abuso de autoridade; agentes públicos; responsabilização penal; controle do poder estatal; Direitos fundamentais; Accountability; Estado Democrático de Direito.

¹ Graduanda do curso de Direito – e-mail: leticia.s.rodrigues@lsheducacional.com

² Graduanda do curso de Direito – e-mail: patricia.pires@lsheducacional.com

³ Graduanda do curso de Direito – e-mail: priscilla.almeida@lsheducacional.com

^{**} Professor orientador Mestre – e-mail: valdir.pucci@unils.edu.br

1. INTRODUÇÃO

Propõe-se, como objeto de estudo, a análise da presunção de legitimidade das ações de agentes estatais e os impactos dessa proteção normativa nos casos de violência ilegítima contra civis. A escolha do tema decorre da constatação de que, embora exista legislação destinada a regular a atuação policial e coibir abusos, na prática persistem lacunas jurídicas que favorecem a impunidade. Essas brechas, associadas à cultura institucional de camaradagem e proteção entre colegas, reforçam um padrão contínuo de violência nas abordagens policiais.

A pesquisa busca compreender, de forma sistemática, por que agentes estatais, mesmo cientes dos limites legais de sua atuação, consideram-se autorizados a excedê-los. Após a formação e o treinamento formal, observa-se que policiais recém-integrados frequentemente recebem orientação de colegas mais experientes para adaptar suas condutas à prática operacional cotidiana, desconsiderando parcialmente os princípios aprendidos nos cursos. Esse processo cria um ambiente em que pequenas omissões diante de abusos se transformam em aceitação tácita, a qual, por sua vez, evolui para a prática recorrente de violência, consolidando um ciclo vicioso. Ademais, a ausência de investigações efetivas ou a aplicação predominante de sanções administrativas contribuem para a percepção de eficácia limitada da lei sobre os agentes estatais, permitindo que os excessos persistam.

Nesse contexto, o estudo buscará compreender por que, mesmo quando denúncias alcançam instâncias superiores, as investigações frequentemente são conduzidas de maneira branda, sem resultados significativos. A responsabilização penal ocorre, em geral, apenas diante de forte pressão pública ou mobilização das famílias das vítimas. Tal cenário evidencia que, embora exista legislação adequada, sua aplicação carece de rigor suficiente, perpetuando a violência institucional.

A análise incluirá o papel do Judiciário, cuja atuação limitada, seja pela morosidade processual, seja pela insuficiência de medidas eficazes contribui para a manutenção da impunidade. A fragilidade da resposta judicial compromete a confiança da sociedade nas instituições e reforça a ideia de que agentes estatais

podem atuar sem consequências significativas. Nesse sentido, o estudo avaliará como a fiscalização judicial pode ser fortalecida, de modo a assegurar maior efetividade na responsabilização penal e reduzir a violência institucional.

Outro eixo de investigação refere-se aos limites normativos do poder de polícia, considerado indispensável ao Estado Democrático de Direito. A inexistência de balizas jurídicas claras ou a aplicação insuficiente das já existentes favorece práticas arbitrárias, comprometendo a legitimidade das ações policiais e enfraquecendo a confiança social nas instituições públicas. Assim, pretende-se examinar em que medida as normas vigentes oferecem instrumentos para coibir abusos e identificar pontos em que são necessárias reformas legislativas.

A pesquisa apoiará seus objetivos em três frentes principais:

1. Estudo detalhado da legislação aplicável, incluindo o Código Penal, o Código Penal Militar, a Constituição Federal e a Lei de Abuso de Autoridade;
2. Análise de casos concretos e jurisprudências que evidenciem a aplicação prática dessas normas e suas eventuais lacunas;
3. Levantamento de artigos científicos, doutrina e trabalhos acadêmicos sobre a impunidade de agentes estatais em situações de violência ilegítima.

Com base nesse percurso, será possível construir uma análise crítica e fundamentada sobre os mecanismos que permitem à manutenção da violência policial e propor soluções jurídicas que tornem mais rigorosas e efetivas a responsabilização penal de agentes estatais. Para tanto, a estruturação lógica e os procedimentos técnicos que guiaram esta investigação são detalhados na seção a seguir.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem metodológica mista, combinando análise documental, revisão bibliográfica, estudo de casos e análise de dados secundários, de modo a oferecer uma compreensão abrangente sobre a legitimidade das ações estatais, a letalidade policial e a impunidade institucional no Brasil. Os critérios de seleção das fontes basearam-se na relevância temática e na atualidade dos

dados, priorizando legislações vigentes, doutrina clássica e contemporânea do Direito Penal, além de indicadores estatísticos de órgãos de referência nacional. Para tanto, foi realizado exame detalhado das normas jurídicas pertinentes, incluindo a Constituição Federal, o Código Penal, o Código Penal Militar e a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), com o objetivo de identificar os limites legais do exercício do poder de polícia, os instrumentos de responsabilização penal e as lacunas que podem favorecer práticas abusivas de agentes estatais. Paralelamente, realizou-se revisão bibliográfica de artigos científicos, livros, dissertações e trabalhos acadêmicos voltados à responsabilização de agentes públicos, à impunidade institucional e à violência policial, possibilitando contextualizar o tema no debate acadêmico contemporâneo e identificar tendências interpretativas e lacunas teóricas que justificam a investigação.

Além disso, a pesquisa incluiu estudo de casos concretos e análise de jurisprudência, compreendendo decisões do Superior Tribunal de Justiça e registros jornalísticos de abordagens policiais, com o propósito de confrontar a teoria com a prática e avaliar a efetividade da responsabilização penal de agentes estatais. Complementarmente, foram utilizados dados estatísticos de fontes oficiais e institucionais, como o Observatório de Direitos Humanos (ObservaDH), o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e relatórios anuais sobre segurança pública, permitindo quantificar a letalidade policial, identificar padrões de atuação abusiva e subsidiar a discussão sobre falhas institucionais e a necessidade de políticas de accountability. A combinação dessas estratégias metodológicas permitiu que o estudo transcendesse a análise puramente normativa, integrando fundamentos legais, evidências empíricas e repercussões sociais, de modo a construir uma análise crítica, fundamentada e interdisciplinar sobre a legitimidade da ação policial, os mecanismos de responsabilização penal e os desafios enfrentados para reduzir a impunidade no contexto brasileiro.

3. A LEGITIMIDADE DA AÇÃO POLICIAL E OS LIMITES JUDICIAIS DO USO DA FORÇA: ENTRE A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A IMPUNIDADE

No contexto brasileiro, a atividade policial está diretamente relacionada à manutenção da ordem pública e da segurança social, funções derivadas da Constituição Federal. Entretanto, a legitimidade dessa atuação não depende apenas da autorização legal, mas também da forma ética e proporcional com que o poder de polícia é exercido. Quando o uso da força ultrapassa os limites da legalidade, violando direitos fundamentais e os princípios da proporcionalidade, necessidade e razoabilidade, rompe-se com os pilares do Estado Democrático de Direito, configurando-se a chamada violência institucional (Moraes; Silva, 2025).

A Carta Magna (Brasil, 1988) determina que a atuação dos agentes públicos deve pautar-se na proteção da dignidade humana, princípio que orienta igualmente o controle judicial das práticas policiais. Contudo, a realidade brasileira revela uma dissonância entre norma e prática. Apesar do arcabouço jurídico robusto — que abrange o Código de Processo Penal (Brasil, 1941, arts. 284 e 292), o Código de Processo Penal Militar (Brasil, 1969, art. 234), a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (Brasil, STF, 2008) e a Lei nº 13.869 (Brasil, 2019) (Lei de Abuso de Autoridade), — ainda são recorrentes os episódios de uso abusivo da força, especialmente contra populações vulneráveis e periféricas.

O ordenamento jurídico estabelece que o uso da força pelos agentes públicos deve restringir-se ao indispensável para o cumprimento da lei, observando critérios de moderação e necessidade. O princípio da progressividade impõe que a atuação policial ocorra de modo gradual, priorizando medidas menos lesivas e recorrendo a meios coercitivos apenas quando estritamente inevitável. Essa diretriz busca assegurar que a ação estatal preserve a vida e a integridade física, evitando arbitrariedades que comprometam sua legitimidade (Moraes; Silva, 2025).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha papel central na fixação de balizas jurisprudenciais sobre o tema. Suas decisões reafirmam que a fundada suspeita constitui requisito objetivo para legitimar buscas e abordagens, afastando interpretações baseadas apenas na subjetividade do agente público. Além disso, o STJ reconhece que a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade compromete a validade das provas e a legitimidade da atuação policial, reforçando o

papel do Judiciário como instância de contenção de abusos e de garantia de direitos fundamentais (Brasil, 2021).

A Lei nº 13.869 (Brasil, 2019) representa um marco na responsabilização de autoridades e amplia o rol de condutas configuradoras de abuso de autoridade. A norma define com maior clareza os limites da atuação dos agentes públicos e prevê sanções rigorosas, como detenção, perda do cargo e indenização à vítima. Segundo Sousa (2023), a nova legislação “trouxe avanços importantes ao definir de forma mais clara as condutas abusivas, ampliando a proteção dos direitos fundamentais e reforçando a responsabilidade das autoridades públicas”. Contudo, sua efetividade ainda enfrenta obstáculos, como o corporativismo institucional e a morosidade judicial, fatores que dificultam a consolidação de uma cultura de responsabilização ética e legal.

A análise empírica dos dados recentes reforça a gravidade do problema. De acordo com o Observatório de Direitos Humanos (ObservaDH), em 2023 o Brasil registrou 6.382 óbitos decorrentes de intervenções policiais, o que equivale a uma média de 17 mortes diárias, sendo a maioria resultante do uso de armas de fogo. A Bahia apresentou o maior número absoluto de casos, enquanto estados como Amapá, Sergipe e Goiás destacaram-se pelas taxas proporcionais mais elevadas (ObservaDH, 2024).

A sistematização desses resultados revela que a letalidade policial no Brasil não é um fenômeno isolado, mas uma constante estatística que atinge a média de 17 mortes diárias. Sob a ótica do Direito, a concentração de óbitos por arma de fogo e a disparidade regional indicam que o ‘estrito cumprimento do dever legal’ pode estar sendo interpretado de forma desuniforme. Esses números evidenciam a persistência da letalidade policial e a urgência de políticas públicas que priorizem formação continuada, controle interno e fiscalização independente das forças de segurança.

Diante desse panorama, torna-se evidente a necessidade de fortalecer a atuação judicial e os mecanismos de controle social, garantindo que o uso da força policial se mantenha dentro dos parâmetros de legalidade e proporcionalidade. A morosidade processual, a dificuldade de produção de provas contra agentes públicos e a omissão institucional constituem obstáculos à responsabilização efetiva e

favorecem a naturalização da violência estatal. Conforme destacado pela Revista FT (2024), a ausência de punição adequada contribui para o descrédito das instituições democráticas e para a perpetuação de práticas abusivas.

Ante o exposto, a análise crítica dos dados permite concluir que a morosidade processual e a dificuldade na produção de provas não são apenas falhas operacionais, mas obstáculos que blindam a conduta do agente estatal. Como a Revista FT (2024) bem aponta, essa lacuna entre o fato e a punição gera uma naturalização da violência, onde o sistema judicial, ao omitir-se, acaba por chancelar a seletividade e o excesso da força.

A consolidação de uma cultura policial pautada pelos direitos humanos exige não apenas reformas legislativas, mas também transformações estruturais nas práticas institucionais. A formação ética, o treinamento técnico e a fiscalização independente devem constituir pilares da política de segurança pública em um Estado Democrático de Direito. Como observa Sousa (2023), a eficácia das normas depende da “conscientização social, da aplicação efetiva e do fortalecimento da ética e da transparência na atuação dos agentes públicos”.

Em síntese, a legitimidade da ação policial e os limites judiciais do uso da força são dimensões interdependentes na construção de uma segurança pública democrática. A efetividade dos direitos fundamentais somente será alcançada quando a força estatal for exercida com estrita observância à legalidade, e o sistema judicial atuar de maneira célere, imparcial e rigorosa no enfrentamento dos abusos. O fortalecimento da responsabilização e da transparência institucional constitui condição indispensável para o combate à impunidade e para a consolidação de uma atuação policial legítima e constitucional.

4. A (RE)CONFIGURAÇÃO DO PODER ESTATAL: IMPACTOS DA LEI Nº 13.869/2019 NA ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS BRASILEIROS

A promulgação da Lei nº 13.869 (Brasil, 2019), conhecida como Nova Lei de Abuso de Autoridade, representou um marco jurídico na redefinição dos limites da atuação estatal frente à cidadania e à proteção dos direitos fundamentais. O diploma

surgiu como resposta à necessidade de atualização normativa diante das transformações institucionais e sociais das últimas décadas. Sua aprovação, contudo, foi marcada por intenso debate político e jurídico, em razão das potenciais repercussões para o exercício das funções públicas, especialmente nas áreas de segurança, investigação e jurisdição. O problema que orienta esta reflexão consiste em compreender os impactos efetivos da Lei nº 13.869 (Brasil, 2019) na atuação dos agentes públicos brasileiros, considerando sua aplicabilidade, seus limites e seus efeitos sobre a cultura institucional do poder estatal.

O objetivo é analisar criticamente as repercussões dessa legislação, discutindo seus avanços e fragilidades sob a ótica da responsabilização penal, do controle do poder e da preservação dos direitos humanos. A relevância do tema manifesta-se na tensão entre dois valores centrais do Estado Democrático de Direito: de um lado, a proteção do cidadão contra arbitrariedades; de outro, a garantia da autonomia funcional e da segurança jurídica dos agentes públicos. Conforme observam Coelho e Costa (2024), a criação de mecanismos de responsabilização mais claros e proporcionais busca equilibrar essa relação, embora sua efetividade dependa da interpretação e da aplicação prudente da norma pelos operadores do direito.

A legislação trouxe alterações relevantes ao conceito de abuso de autoridade, ampliando seu alcance e definindo com maior rigor os elementos subjetivos necessários à configuração do delito. O abuso somente se caracteriza quando o agente atua com finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si próprio ou a terceiro, ou agir por mero capricho ou satisfação pessoal. Essa exigência de dolo específico, segundo Corbelino (2021),¹ representa um avanço técnico na tipificação penal, ao evitar punições arbitrárias. Todavia, também impõe um obstáculo prático à responsabilização, pois a comprovação da intenção subjetiva é de difícil aferição no processo penal.

¹ Cf. Corbelino, José Ricardo Marques. 25 jun. 2021. O âmbito de aplicação da nova Lei de Abuso de Autoridade. Cuiabá, 2021. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/1615/o-ambito-de-aplicacao-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 07 out. 2025.

Sob essa perspectiva, o diploma legal assume duplo papel: coibir excessos do poder estatal e resguardar o exercício legítimo das funções públicas. Tal preocupação se evidencia, por exemplo, na exclusão do chamado “crime de hermenêutica”, prevista na lei, para assegurar que divergências interpretativas não sejam equivocadamente tratadas como abusos de autoridade. Essa previsão reforça a independência judicial e administrativa, preservando a liberdade de convicção dos agentes públicos e a integridade das decisões técnicas.

Apesar dos avanços conceituais, a literatura especializada aponta limitações quanto ao potencial sancionatório da lei. Coelho e Costa (2024) observam que, embora o número de tipos penais tenha sido ampliado, as sanções mantêm caráter brando e de difícil aplicação prática. A perda de cargo ou a inabilitação para o exercício da função pública, por exemplo, depende de reincidência específica e decisão judicial motivada, o que reduz o impacto imediato da punição.

Outro ponto relevante refere-se à abrangência dos sujeitos ativos. O termo “agente público”, adotado pela lei, substitui o conceito restritivo de “autoridade”, passando a incluir servidores civis, militares e até particulares que colaborem com a administração pública. Essa ampliação, conforme Corbelino (2021),² reforça o princípio da igualdade perante a lei e reafirma que o poder público deve ser exercido sob controle social e jurídico. Contudo, a amplitude conceitual também suscita dúvidas sobre a delimitação da responsabilidade e o risco de criminalização de condutas administrativas complexas, especialmente em contextos decisórios de alta pressão, como operações policiais e judiciais.

A análise das modificações promovidas em outros diplomas jurídicos, como o Código Penal, a Lei da Prisão Temporária e o Estatuto da OAB, evidencia um movimento de harmonização normativa e de consolidação de entendimentos já presentes na doutrina e na jurisprudência. Coelho e Costa (2024) destacam que, em muitos casos, as inovações apenas formalizam práticas consolidadas, o que limita o potencial transformador da norma. Dessa forma, o impacto mais expressivo da

² Cf. Corbelino, 2021, op. cit.

legislação reside menos na criação de novos tipos penais e mais na reafirmação simbólica da necessidade de controle do poder estatal.

Sob o ponto de vista sociopolítico, a Lei nº 13.869 (Brasil, 2019) reflete a busca por um novo pacto entre Estado e sociedade, em que o exercício da autoridade pública se alinha aos princípios da dignidade humana e da legalidade. Corbelino (2021)³ interpreta essa dinâmica como uma autolimitação do Estado, reconhecendo que o uso da coerção deve estar sujeito à responsabilização. Todavia, o autor ressalta a contradição inerente a esse processo: o Estado, ao mesmo tempo em que se coloca na posição de réu, é também o responsável por julgar e aplicar as sanções, o que tende a mitigar a efetividade do controle. No campo prático, a implementação da lei enfrenta resistência entre corporações e operadores do direito, que a percebem como instrumento de intimidação ou limitação da atividade funcional. Entretanto, parte dessas críticas desconsidera o potencial pedagógico da norma, que, ao exigir maior transparência e proporcionalidade nas decisões, incentiva uma cultura administrativa mais ética e comprometida com os direitos humanos. Sob essa ótica, a legislação constitui um marco de maturação democrática, em que o exercício do poder estatal deixa de ser privilégio e passa a representar dever de serviço público.

A Lei nº 13.869 (Brasil, 2019) representa, portanto, um avanço normativo significativo no esforço de compatibilizar o exercício da autoridade pública com os valores do Estado Democrático de Direito. A Lei atualiza os parâmetros de responsabilização penal dos agentes estatais, conferindo maior precisão conceitual e reforçando a exigência de dolo específico para a configuração dos crimes. Contudo, conforme destacam Coelho e Costa (2024) e Corbelino (2021),⁴ o diploma jurídico apresenta ambiguidade estrutural: ao mesmo tempo em que busca coibir abusos, estabelece critérios de punição tão restritos que acabam por reduzir sua efetividade prática. Em termos de impacto, a legislação contribui mais para a consolidação de uma consciência institucional de responsabilidade e de limites ao poder do que para uma transformação substancial das práticas administrativas e policiais. O desafio

³ Cf. Corbelino, 2021, op. cit

⁴ Ibid.

consiste em assegurar que a norma produza efeitos concretos e não apenas simbólicos, fortalecendo a confiança entre Estado e sociedade.

Conclui-se que a Lei nº 13.869 (Brasil, 2019) representa um avanço jurídico mais ético do que punitivo, reafirmando os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da responsabilidade estatal como fundamentos de uma administração pública democrática. Seu verdadeiro impacto dependerá da maturidade interpretativa das instituições e da capacidade de a sociedade exigir, de forma contínua, que o poder seja exercido com justiça, prudência e respeito aos direitos que sustentam a própria ideia de cidadania. Futuras pesquisas empíricas poderão avaliar de que forma a aplicação da lei tem contribuído, na prática, para a responsabilização dos agentes públicos e para o fortalecimento das garantias democráticas no Brasil.

5. A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO AGENTE POLICIAL DIANTE DO USO EXCESSIVO DA FORÇA

A discussão sobre a responsabilização criminal de policiais pelo uso desproporcional da força representa elemento essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito e para a efetivação das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição. A análise desse fenômeno exige considerar os limites legais da atuação policial, os fundamentos constitucionais da segurança pública e os mecanismos jurídicos disponíveis para prevenir abusos. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece critérios claros para o uso legítimo da força, pautados nos princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade e razoabilidade, assegurando a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (Brasil, 1988; Cano, 2010).

Quando o policial excede esses limites, empregando força indevida ou desproporcional, pode responder criminalmente por delitos como lesão corporal, homicídio ou abuso de autoridade, dependendo da gravidade e das circunstâncias do ato (Brasil, 1940, Brasil, 2019). Em muitos casos, contudo, o uso da força extrapola os limites da legítima defesa e reflete uma cultura institucional de violência naturalizada nas corporações policiais, como observam Adorno e Dias (2016), ao

analisarem a reprodução histórica de práticas abusivas no contexto da segurança pública brasileira.

Situações em que civis desarmados são agredidos, ameaçados ou até mortos evidenciam a ausência de controle efetivo e de responsabilização interna. Soma-se a isso a forte camaradagem entre os agentes, que tende a inibir denúncias e encobrir práticas abusivas, criando um ciclo vicioso em que a omissão e o silêncio coletivo legitimam comportamentos contrários à lei (Adorno; Dias, 2016). Esse pacto de lealdade informal, ainda que não previsto em normas, perpetua a impunidade e enfraquece a confiança social nas instituições de segurança e justiça (Ávila, 2013).

A responsabilização penal do agente público, nesses casos, enfrenta entraves de natureza institucional e processual. A dificuldade na produção de provas, a dependência de testemunhos de colegas e a influência hierárquica dentro das corporações frequentemente resultam no arquivamento de inquéritos e na ausência de condenações (Ferreira, 2021). Além disso, a invocação recorrente da legítima defesa ou do estrito cumprimento do dever legal acaba por servir, em muitos contextos, como justificativa para a não persecução penal, mesmo diante de evidências de excesso (Brasil, 1940; Cano, 2010).

É imprescindível, portanto, que o Poder Judiciário e o Ministério Público atuem de forma rigorosa e independente na análise dos casos que envolvem uso abusivo da força, garantindo que os princípios da legalidade e da dignidade humana sejam efetivamente observados (Lago, 2022).⁵ A fiscalização externa das polícias, o fortalecimento das corregedorias e a transparência dos processos investigativos são medidas essenciais para romper o ciclo de impunidade e restaurar a credibilidade das instituições (Marcondes de Moura e Souza et al., 2024).

Nesse cenário, a responsabilização criminal do agente policial não deve ser compreendida como afronta à atividade de segurança pública, mas como instrumento essencial de equilíbrio e justiça. A observância dos limites legais garante que o exercício do poder de polícia ocorra em consonância com os valores democráticos e

⁵ Cf. Lago, Ronaldo Assunção Sousa do. Uso moderado da força policial. Consultor Jurídico (ConJur), 5 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-05/lago-ferreira-uso-moderado-forca-policial/>. Acesso em: 08 out. 2025.

com o respeito aos direitos fundamentais. O combate aos abusos e a responsabilização por condutas ilegítimas configuram exigências não apenas jurídicas, mas também éticas, contribuindo para a legitimidade das instituições estatais e reforçando a confiança social no exercício da função pública.

5.1 Base legal da responsabilização penal

A Constituição Federal (Brasil, 1988) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848) (Brasil, 1940) definem o dever do agente policial de atuar na manutenção da ordem pública e proteção da sociedade, sempre dentro da legalidade. A Lei nº 13.060 (Brasil, 2014) orienta que os agentes de segurança priorizem o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, observando critérios de proporcionalidade e moderação. Por sua vez, a Lei nº 13.869 (Brasil, 2019), conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, prevê sanções específicas para servidores que extrapolam o exercício legítimo de suas funções, violando garantias constitucionais do cidadão.

O Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001) (Brasil, 1969) também desempenha papel relevante na responsabilização de agentes das forças de segurança, especialmente nos casos em que o uso da força ocorre durante operações de natureza ostensiva ou em ações conjuntas com as Forças Armadas. O diploma normativo define como crimes militares as condutas praticadas por policiais militares e bombeiros em serviço, quando atentam contra a hierarquia, a disciplina ou os direitos fundamentais de civis. Além disso, o artigo 234 do referido código prevê punição para o uso indevido da força e para atos que ultrapassem a necessidade do serviço, assegurando que a obediência à ordem superior não justifique práticas ilegais ou desproporcionais.

A Lei nº 13.869 (Brasil, 2019) reforça essa estrutura normativa ao estabelecer penalidades específicas para condutas abusivas cometidas por agentes públicos, incluindo policiais civis e militares. Entre os tipos penais previstos, destacam-se a obtenção de confissão mediante violência, a execução de prisões sem observância das formalidades legais e o emprego de força excessiva fora das hipóteses de resistência ou ameaça real. A norma introduziu critérios mais rigorosos para a

responsabilização pessoal do agente, exigindo dolo específico na prática do ato abusivo, o que busca garantir maior segurança jurídica, mas, ao mesmo tempo, impõe desafios à sua efetiva aplicação. Assim, a Lei de Abuso de Autoridade complementa o Código Penal e o Código Penal Militar, consolidando o compromisso do Estado com a limitação do poder e com a proteção dos direitos fundamentais.

O Código Penal (Brasil, 1940) prevê excludentes de ilicitude, como a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal. Contudo, quando o agente atua com excesso doloso ou culposos, perde a proteção dessas excludentes, tornando sua conduta punível. Cano (2010) enfatiza que o desafio consiste em equilibrar a preservação da ordem pública com o respeito aos direitos individuais, garantindo que o exercício da força não se converta em abuso de poder.

5.2 Dificuldades práticas e institucionais

No contexto brasileiro, a responsabilização de policiais pelo uso desproporcional da força encontra entraves de ordem prática e institucional, sobretudo pela dificuldade de comprovação do excesso em situações de confronto, sobretudo em situações de confronto armado, nas quais há interpretações divergentes sobre a proporcionalidade da reação policial.

Outro aspecto relevante é a formação profissional. O treinamento deficiente e a carência de instrução jurídica adequada resultam em práticas inadequadas de abordagem e uso da força. Como ressalta Caldeira (2011), a violência policial decorre de uma herança institucional marcada por práticas autoritárias e discriminatórias, especialmente perceptíveis nas regiões periféricas das grandes cidades.

A formação dos novos policiais exerce papel decisivo nesse cenário. Apesar de a academia enfatizar princípios de legalidade, respeito aos direitos humanos e técnicas de uso proporcional da força, muitos desses ensinamentos acabam sendo relativizados no ambiente prático das corporações. Ao ingressar no serviço ativo, os policiais recém-formados frequentemente são orientados pelos veteranos a “esquecer o que aprenderam na sala de aula” e adotar métodos mais rígidos e violentos, tidos

como “eficazes” nas ruas. Essa transmissão informal de condutas cria uma herança institucional que reforça comportamentos abusivos e perpetua a lógica da força como instrumento de autoridade. Assim, a diferença entre a teoria ensinada na academia e a prática cotidiana das abordagens policiais contribui para a manutenção de uma cultura de violência e para o enfraquecimento da legitimidade da atuação estatal (Ávila, 2013).

Conforme análise apresentada pela *Cognitio Juris* (2024), a inexistência de parâmetros uniformes e protocolos claros sobre o uso gradativo da força acarreta insegurança jurídica, afetando tanto a atuação dos agentes quanto a proteção dos cidadãos. A subjetividade na avaliação dos fatos contribui para a impunidade, reforçando a cultura de tolerância à violência institucional.

Além disso, o sistema de investigação e controle interno das corporações ainda apresenta limitações quanto à independência e transparência. Em muitos casos, as investigações são conduzidas por órgãos vinculados à própria instituição policial, o que compromete a imparcialidade do processo. Conforme observa Ferreira (2021), a falta de autonomia e de mecanismos de fiscalização efetivos dificulta a responsabilização penal dos agentes, perpetuando a sensação de impunidade e desconfiança social.

5.3 Desafios jurídicos e sociais

Os tribunais enfrentam dificuldades em determinar o que constitui “excesso” no uso da força, pois é necessário avaliar o contexto da ação, o risco percebido pelo agente e o grau de ameaça real. A morosidade processual e a escassez de provas materiais, como registros audiovisuais, dificultam ainda mais a responsabilização penal. Ademais, a ausência de protocolos padronizados e a subjetividade das decisões judiciais acabam gerando interpretações distintas sobre situações semelhantes, o que compromete a uniformidade da jurisprudência. Em muitos casos, a análise se restringe à versão apresentada pelos próprios agentes envolvidos, tornando a apuração dos fatos dependente de testemunhos internos e fragilizando a busca pela verdade real. Essa falta de objetividade processual evidencia a

necessidade de aprimoramento das práticas investigativas e da criação de parâmetros mais claros para a aferição da proporcionalidade no uso da força (Ávila, 2013).

No campo social, a falta de responsabilização dos agentes policiais diante do uso excessivo da força gera consequências diretas na relação entre o Estado e a sociedade. O medo de sofrer abordagens violentas, agressões físicas ou até mesmo disparos injustificados provoca um clima de insegurança e desconfiança generalizada entre os cidadãos, especialmente nas comunidades mais vulneráveis. A população passa a temer não apenas a criminalidade, mas também aqueles que deveriam protegê-la, criando uma sensação de abandono e descrença nas instituições públicas. Esse distanciamento compromete a cooperação entre sociedade e polícia, prejudicando o trabalho preventivo e o fortalecimento de uma segurança pública pautada no respeito e na legitimidade (CNN Brasil, 2024).⁶

Lago (2022)⁷ ressalta que a avaliação do uso da força deve considerar não apenas o resultado da ação, mas também a proporcionalidade dos meios empregados e o treinamento recebido pelo policial. A responsabilização não deve ser entendida como punição indiscriminada, mas como instrumento pedagógico e de aperfeiçoamento institucional.

5.4 Propostas de aprimoramento e controle

Para garantir responsabilização penal efetiva e equilibrada, é necessário fortalecer os mecanismos de controle externo e aprimorar a formação profissional dos agentes de segurança pública. Entre as medidas recomendadas pela doutrina e experiências institucionais (Ávila, 2013; ONU, 2020), destacam-se:

- Criação de protocolos nacionais sobre o uso progressivo da força, adaptados à realidade brasileira;

⁶ Cf. CNN Brasil. 51% dos brasileiros temem mais a polícia do que confiam nela, revela Datafolha. 22 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/51-dos-brasileiros-temem-mais-a-policia-do-que-confiam-nela-revela-datafolha/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁷ Cf. Lago, 2022, op. cit.

- Fortalecimento das corregedorias e da atuação independente do Ministério Público;
- Ampliação do uso de câmeras corporais (body cams), eficazes tanto na proteção do policial quanto na apuração de abusos;
- Capacitação técnica, psicológica e jurídica contínua dos profissionais da segurança pública.

A responsabilização penal de agentes policiais por uso excessivo da força é essencial para assegurar a integridade do sistema de justiça e a confiança social nas instituições. O desafio consiste em aplicar a lei de forma justa, preservando a atuação legítima da polícia. A efetividade dessa responsabilização depende de um arcabouço jurídico sólido, investigações imparciais e reformas institucionais que promovam ética, transparência e respeito aos direitos humanos no exercício da função policial. Somente assim será possível conciliar a proteção do cidadão com o desempenho eficiente e legítimo das forças de segurança pública.

6. NARRATIVAS JORNALÍSTICAS SOBRE ABORDAGENS POLICIAIS

A imprensa desempenha papel relevante na construção da narrativa sobre a atuação policial, seja ao destacar operações de sucesso, seja ao noticiar episódios de abuso e violações de direitos fundamentais. Tais registros jornalísticos influenciam a opinião pública e podem repercutir na formulação de políticas de segurança. Segue notícias selecionadas evidenciando abordagens policiais e repercussão social;

“Motoboy que levou tiro na boca durante abordagem policial recebe alta de hospital: Acho que não vou conseguir trabalhar mais” – publicada em G1 Campinas, em 13 jun. 2022.⁸ A matéria destacou que, em três de junho, durante abordagem no Anel Viário José Roberto Magalhães Teixeira (SP-083), um motoboy de vinte anos

⁸ Cf. Tamura, Giuliano. Motoboy que levou tiro na boca durante abordagem policial recebe alta de hospital: 'Acho que não vou conseguir trabalhar mais'. G1 Campinas, Campinas, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2022/06/13/motoboy-que-levou-tiro-na-boca-durante-abordagem-da-pm-recebe-alta-de-hospital-acho-que-nao-vou-conseguir-trabalhar-mais.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2025.

foi atingido acidentalmente na mandíbula por um disparo efetuado por um policial militar. O incidente motivou investigação sobre crime culposos ou tentativa de homicídio, resultando no afastamento do agente e na coleta de depoimentos de civis e policiais. O episódio evidencia questões relativas ao uso da força por agentes de segurança, ao controle de distúrbios em operações de fiscalização viária e à repercussão social de ações policiais, incluindo protestos de categorias afetadas, como os motoboys.

“Homem morre após ser asfixiado dentro de viatura da PRF em Sergipe” – publicada em G1, em 25 mai. 2022.⁹ A reportagem relatou o caso de Genivaldo de Jesus Santos, homem negro de trinta e oito anos, que morreu asfixiado dentro de uma viatura da Polícia Rodoviária Federal, em Umbaúba (SE), após ser imobilizado e exposto a gás lacrimogêneo liberado no interior do veículo. O vídeo, amplamente divulgado nas redes sociais, provocou forte comoção e indignação nacional, sendo comparado a práticas de tortura e abuso de autoridade. A repercussão levou à instauração de inquérito pela Polícia Federal e ao afastamento dos agentes envolvidos, reacendendo o debate sobre o uso desproporcional da força, o racismo institucional e a necessidade de maior controle das ações policiais.

“Vídeo mostra abordagem violenta da PM contra idosa chinesa no Centro de SP” – publicada em G1 SP, em 24 jun. 2025.¹⁰ A reportagem destacou que em 20 de setembro, na Rua Florêncio de Abreu, região central de São Paulo, a imigrante chinesa Zho Xiao Wei, de sessenta e nove anos, foi submetida a uma abordagem policial considerada excessiva enquanto exercia atividade de comércio ambulante. Registros audiovisuais indicam que a idosa tentou proteger seu carrinho de vendas, reagindo fisicamente, enquanto os agentes empregaram força para retirá-lo. A

⁹ Cf. G1 SE. Relatório do IML aponta que homem morto em viatura da PRF em Sergipe morreu por asfixia mecânica e insuficiência respiratória. G1, 26 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/26/relatorio-impl-homem-morto-prf-em-sergipe.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2026.

¹⁰ Cf. Redação TV Globo e G1 SP. Vídeo mostra abordagem violenta da PM contra idosa chinesa no Centro de SP. Redação TV Globo e G1 SP, São Paulo, 24 jun. 2025. Disponível em: <https://redacao.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/06/24/video-mostra-abordagem-violenta-da-pm-contra-idosa-chinesa-no-centro-de-sp.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2025.

Secretaria de Segurança Pública declarou que a conduta dos policiais não observou os protocolos institucionais e que a imagem se encontra em análise.

“Vídeo: PM dá tapas e aponta arma no rosto de suspeito durante abordagem em SP” – publicada em SBT Brasil, em 26 fev. 2025.¹¹ A reportagem registrou uma abordagem violenta da Polícia Militar na Vila Prudente (SP), na qual um policial agrediu um suspeito e apontou arma contra seu rosto. Todos os agentes envolvidos foram identificados e afastados, e um inquérito interno foi instaurado. A Secretaria de Segurança Pública reafirmou que não compactua com desvios de conduta e pune agentes que descumprem protocolos.

“Policiais civis afastados depois de truculência na Asa Norte” – publicada em Correio Braziliense, em 11 jul. 2025.¹² A reportagem abordou uma ação policial considerada desproporcional na Asa Norte, Brasília, envolvendo dois agentes civis que imobilizaram e agrediram um motorista adulto na presença de seu filho de cinco anos. Testemunhas relataram violência excessiva, enquanto a Corregedoria-Geral da Polícia Civil instaurou inquérito e procedimento disciplinar para apurar a conduta dos policiais sob os aspectos criminal e funcional.

Em síntese, as narrativas jornalísticas analisadas revelam que as abordagens policiais, quando noticiadas pela mídia, ultrapassam o mero relato factual e adquirem dimensão social, política e institucional. As reportagens evidenciam tanto a importância da atuação policial na manutenção da ordem quanto os riscos decorrentes do uso desproporcional da força e da violação de direitos fundamentais. A repercussão desses episódios na imprensa contribui para o debate público sobre os limites da ação estatal, reforçando a necessidade de transparência, controle externo e constante aprimoramento das práticas de segurança pública. Assim, o papel da mídia

¹¹ Cf. SBT Brasil. Vídeo: PM dá tapas e aponta arma no rosto de suspeito durante abordagem em SP. SBT Brasil, São Paulo, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/policia/video-pm-da-tapas-e-aponta-arma-no-rosto-de-suspeito-durante-abordagem-em-sp>. Acesso em: 03 out. 2025.

¹² Cf. Ferreira, Mila e Queiroz, Nathália. Policiais civis afastados depois de truculência na Asa Norte. Correio Braziliense, Brasília-DF, 11 jul. 2025. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2025/07/7197258-policiais-civis-afastados-depois-de-truculencia-na-asa-norte.html#google_vignette. Acesso em: 03 out. 2025.

se consolida como instrumento de fiscalização social e de promoção na coparticipação para responsabilidade institucional das forças policiais.

7. LETALIDADE POLICIAL, CONTROLE INSTITUCIONAL E POLÍTICAS DE ACCOUNTABILITY NO BRASIL

A discussão acerca da letalidade policial no Brasil constitui tema central no campo jurídico e na formulação de políticas de segurança pública, sobretudo diante dos persistentes índices de mortes decorrentes de intervenções policiais. A análise desse fenômeno requer uma abordagem interdisciplinar que contemple, além dos aspectos normativos e processuais que regem o uso da força, as deficiências estruturais e institucionais que dificultam a responsabilização de agentes estatais.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 evidencia, de forma detalhada, as dificuldades enfrentadas pelo país em relação ao controle externo das forças policiais, à carência de transparência institucional e à urgência de fortalecer práticas de prestação de contas e de fiscalização dentro das corporações de segurança. O documento inicia com o caso emblemático da execução de Vinicius Gritzbach, delator de esquemas de lavagem de dinheiro ligados ao Primeiro Comando da Capital (PCC), morto por policiais militares no Aeroporto de Guarulhos. O episódio é utilizado como ponto de partida para discutir as conexões entre o crime organizado e as forças de segurança, evidenciando a corrupção, o uso abusivo da força e a fragilidade dos mecanismos de controle administrativo (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Os autores enfatizam que, embora o uso da força letal integre o mandato policial, ele deve observar os princípios da necessidade, legalidade e proporcionalidade previstos em normas internacionais das quais o Brasil é signatário. Contudo, a realidade demonstra que o país mantém níveis alarmantes de mortes causadas por agentes do Estado. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025) indicam que, desde 2018, o número de mortes resultantes de ações policiais ultrapassa seis mil por ano, totalizando 60.394 pessoas entre 2014 e 2024. Somente em 2024, registraram-se 6.243 mortes, o

que representa uma taxa de 2,9 por 100 mil habitantes, uma redução de 3,1% em relação ao ano anterior. Apesar dessa ligeira queda, a magnitude do fenômeno permanece preocupante, sobretudo diante do aumento expressivo em estados como São Paulo (60,9%), Minas Gerais (45,5%) e Ceará (30,7%).

A análise desses indicadores revela que, apesar de uma sutil redução na média nacional, a interiorização e a explosão da letalidade em estados específicos demonstram uma desarticulação das políticas de controle. Juridicamente, o aumento em São Paulo, por exemplo, sugere que as balizas de necessidade e proporcionalidade podem estar sendo negligenciadas em prol de uma política de enfrentamento ostensivo.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025), a proporção de mortes decorrentes de intervenções policiais em relação às mortes violentas intencionais (MVI) atingiu, em 2024, o percentual de 14,1% — o mais elevado desde 2014. Esse índice ultrapassa o parâmetro internacional de 10%, considerado limiar para identificar o uso abusivo da força. Em algumas unidades federativas, a situação é ainda mais crítica: no Amapá, 37,8% das mortes violentas intencionais foram provocadas por policiais; e na Bahia, uma em cada quatro vítimas de violência letal foi morta em decorrência de ação policial. Esses dados evidenciam a assimetria na atuação das forças de segurança e a ausência de padronização nas políticas de controle e responsabilização.

A interpretação desses dados à luz dos parâmetros internacionais é alarmante. Ao ultrapassar o limiar de 10% estabelecido pela ONU, a atuação policial brasileira transborda o estrito cumprimento do dever legal e ingressa na zona do uso abusivo da força. Esse cenário de 14,1% de MVI provocados pelo Estado impõe ao Judiciário e ao Ministério Público um rigor maior na fiscalização, sob pena de convivência com a letalidade institucionalizada.

Do ponto de vista jurídico, o relatório destaca que as “mortes decorrentes de intervenção policial” substituem as antigas categorias de “resistência seguida de morte”, sendo enquadradas como homicídio doloso (art. 121 do Código Penal). Ainda assim, tais condutas podem ensejar exclusão de ilicitude quando configuradas situações de legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal. A literatura

especializada, entretanto, aponta que muitos desses casos encobrem execuções sumárias, especialmente quando as vítimas se encontravam rendidas — fato frequentemente comprovado por câmeras de segurança e gravações de dispositivos móveis. Tal constatação reforça a necessidade de aprimorar os instrumentos de controle externo e os mecanismos de transparência das ações policiais.

Nesse contexto, o uso de câmeras corporais emerge como ferramenta essencial para promover a responsabilização e a proteção mútua entre policiais e cidadãos. Evidências empíricas demonstram que o uso desses dispositivos reduz a incidência de abusos e aumenta a legitimidade das corporações. Alguns estados, como Santa Catarina e São Paulo, optaram por suspender ou reduzir sua utilização, configurando um retrocesso em termos de controle institucional (NEV/USP, 2025). A baixa adesão a essas iniciativas, somada à ausência de coordenação federal efetiva no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), reforça o caráter fragmentado das políticas voltadas à redução da letalidade.

Em estados como Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro, a adoção das câmeras corporais evidenciou resultados expressivos tanto para a proteção dos agentes quanto para a segurança dos civis. Em Santa Catarina, estudos apontaram uma redução de aproximadamente 61,2% no uso da força pelos policiais após a implementação do equipamento. Em São Paulo, o programa “Olho Vivo” registrou queda de até 57,1% nas mortes por intervenção policial em batalhões que utilizavam câmeras, enquanto nas unidades sem o sistema a redução foi de apenas 33,3% (Revista Ajuris, 2024). Já no Rio de Janeiro, onde mais de 9 mil dispositivos estavam em operação, houve redução de cerca de 40% nas mortes por ação policial em junho de 2025, em comparação ao mesmo período do ano anterior (N3news, 2025).¹³

Os resultados empíricos supracitados confirmam a tese de que a transparência tecnológica não é apenas um acessório, mas um requisito de validade do ato administrativo policial. A queda drástica na letalidade onde há câmeras prova que o

¹³ Cf. N3news. Câmeras corporais reduzem em 40% a letalidade policial no Rio de Janeiro, aponta estudo. N3 News, Rio de Janeiro, 18 jul. 2025. Disponível em: <https://n3news.com.br/2025/07/cameras-corporais-reduzem-40-da-letalidade-policial-no-rio-de-janeiro>. Acesso em: 3 nov. 2025.

monitoramento inibe o excesso e protege o bom policial, servindo como prova técnica indispensável para afastar a impunidade em casos de legítima defesa real. Esses resultados demonstram que o registro audiovisual das abordagens funciona como instrumento de salvaguarda para o policial que age conforme os protocolos, além de reforçar a transparência e a confiança social nas instituições de segurança pública.

Diante dos dados apresentados, constata-se que a letalidade policial no Brasil permanece como um dos maiores desafios à consolidação do Estado Democrático de Direito. Embora se reconheça que o uso da força letal possa, em determinadas circunstâncias, constituir exercício legítimo da função policial, a persistência de índices elevados e a recorrência de abusos revelam a fragilidade dos mecanismos de fiscalização e responsabilização. A ausência de padronização das políticas públicas de segurança, a descontinuidade de programas de monitoramento — como o uso de câmeras corporais — e a limitada atuação das instâncias de controle externo contribuem para a manutenção de um cenário de impunidade institucionalizada. Assim, a efetivação de políticas de transparência e de controle social configura requisito indispensável para a redução da violência estatal e para o fortalecimento da legitimidade das forças de segurança perante a sociedade.

8. INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE EXTERNO: O CANAL DE DENÚNCIAS DO MPDFT

Diante do cenário de letalidade e dificuldade de responsabilização apresentado nos tópicos anteriores, a efetivação do controle externo da atividade policial exige instrumentos práticos que aproximem o cidadão das instâncias de fiscalização. Nesse sentido, a criação de canais especializados de denúncia surge como uma resposta institucional necessária para romper a barreira do corporativismo e garantir a independência nas investigações.

A violência policial permanece como um dos maiores obstáculos ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito no Brasil. Casos recorrentes de abuso de autoridade, tortura e discriminação por parte de agentes públicos demonstram que práticas autoritárias ainda persistem em algumas corporações

policiais. Nesse contexto, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) anunciou, em outubro de 2025,¹⁴ a criação de um canal específico para denúncias de violência policial, com o objetivo de facilitar o registro e o encaminhamento de ocorrências desse tipo (MPDFT, 2025). A iniciativa representa um avanço relevante na consolidação de instrumentos de controle social e na promoção da transparência institucional.

O novo Canal de Combate à Violência Policial, vinculado à Ouvidoria do MPDFT, constitui uma ação inédita no âmbito do Ministério Público brasileiro. A ferramenta foi concebida para ampliar o acesso da população a mecanismos formais de denúncia, assegurando o registro e o encaminhamento de casos de abusos cometidos por agentes de segurança pública. Segundo o ouvidor do MPDFT, Flávio Milhomem, a iniciativa reforça o compromisso institucional com a escuta qualificada e a apuração rigorosa de violações, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). O representante destacou, ainda, que a capacitação de servidores é elemento central para garantir investigações imparciais e a responsabilização efetiva de agentes envolvidos em práticas ilícitas, fortalecendo a confiança da sociedade na atuação do órgão (MPDFT, 2025).

Além de receber as denúncias, o canal tem a função estratégica de sistematizar informações sobre os casos registrados, permitindo mapear padrões de violência, identificar as regiões mais afetadas e compreender o perfil das corporações mais frequentemente denunciadas. Esses dados poderão subsidiar o planejamento de políticas públicas voltadas ao controle externo da atividade policial e à prevenção de novas violações. O procurador-geral de Justiça do DF, Georges Seigneur, ressaltou que a criação do canal reafirma o compromisso do MPDFT com a defesa dos direitos humanos e com a legalidade, promovendo uma atuação institucional mais transparente, acessível e eficiente. O lançamento da iniciativa ocorreu durante o evento “Ouvidoria que escuta, Ministério Público que atua: enfrentando a violência

¹⁴ Cf. Fatonovo – MPDFT lança Canal de Combate à Violência Policial, pioneiro no Brasil. Disponível em: <https://fatonovo.net/mpdft-lanca-canal-de-combate-a-violencia-policial-pioneiro-no-brasil/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

policial”, que contou com palestra do diretor-presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Renato Sérgio de Lima (MPDFT, 2025).

O canal surge em um cenário de crescente preocupação com índices de letalidade e abuso policial no país. Estudos indicam que as vítimas dessas práticas são, majoritariamente, jovens negros e moradores de periferias urbanas (Anistia Internacional, 2019; FBSP, 2023). Frente a esse quadro, a criação de mecanismos institucionais de denúncia pode contribuir para romper o ciclo de impunidade e a subnotificação que caracterizam tais violações. Segundo informações do MPDFT, as denúncias poderão ser encaminhadas por meio de formulário eletrônico, atendimento presencial na sede da instituição, contatos telefônicos gratuitos (127 e 0800 644 9500) e e-mail da Ouvidoria, com garantia de sigilo e proteção ao denunciante (MPDFT, 2025).

A Constituição Federal (Brasil, 1988), no artigo 129, inciso VII, atribui ao Ministério Público o controle externo da atividade policial, com a finalidade de assegurar a legalidade e regularidade das ações das forças de segurança. Canais especializados de denúncia reforçam esse papel institucional, permitindo que o órgão atue de forma mais proativa e acessível à população. Nessa perspectiva, o novo canal pode ser compreendido como um mecanismo de *accountability* horizontal — isto é, de fiscalização entre instituições públicas — ao fortalecer a capacidade de um órgão autônomo de supervisionar outro (O'Donnell, 1998). Simultaneamente, a iniciativa promove *accountability* social, aproximando cidadãos dos instrumentos de controle e exigindo maior transparência na atuação estatal.

Contudo, para que o avanço se traduza em resultados concretos, sua efetividade dependerá de fatores operacionais e institucionais fundamentais: ampla divulgação às comunidades potencialmente afetadas, estrutura de atendimento adequada (incluindo acessibilidade e atendimento multilíngue), independência no processamento das denúncias e celeridade nas investigações. Sem esses elementos, o mecanismo corre o risco de permanecer simbólico, com impacto limitado sobre práticas abusivas. Além disso, é imprescindível integrar o canal a políticas públicas de segurança e direitos humanos, de modo que os dados coletados subsidiem diagnósticos e estratégias preventivas. A transparência na divulgação de resultados e

o acompanhamento sistemático constituem condições necessárias ao êxito da iniciativa.

8.1 Propostas para a Efetividade das Políticas de Controle.

Nesta pesquisa, recomenda-se que o MPDFT adote indicadores claros de avaliação, como o tempo médio de tramitação das denúncias, o percentual de investigações instauradas após o registro, as taxas de encaminhamento a processos disciplinares ou judiciais e o número de medidas de proteção a denunciante. A instituição também deveria prever avaliações periódicas e divulgação pública de relatórios sintéticos, além de estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil para fortalecer a confiança do público e reduzir a subnotificação. Por fim, ações educativas e de conscientização são essenciais para que a população conheça o canal e seus direitos ao denunciar.

Em suma, a criação do canal de denúncias pelo MPDFT configura um avanço institucional na defesa dos direitos fundamentais e na consolidação de mecanismos democráticos de controle da atividade policial. Mais do que uma resposta administrativa, trata-se de uma medida com potencial prático e simbólico para reconfigurar a relação entre Estado e sociedade civil, promovendo uma cultura de direitos e uma maior confiança nas instituições públicas. Para que esse potencial se concretize, o Ministério Público deverá assegurar autonomia, transparência e efetividade processual na tramitação das denúncias, bem como promover monitoramento sistemático e ações educativas. Assim, o canal poderá cumprir seu papel como instrumento de justiça e promoção dos direitos humanos no Distrito Federal.

A relevância desses mecanismos de denúncia transcende o atendimento ao cidadão, constituindo um pressuposto processual para a própria responsabilização penal do agente. Como a investigação de crimes cometidos por policiais muitas vezes enfrenta barreiras de corporativismo, o fluxo direto de informações para o Ministério Público assegura que os indícios de autoria e materialidade sejam analisados por um órgão independente. Assim, o canal de denúncias não é apenas um serviço

informativo, mas um instrumento de accountability que garante que a notícia do crime chegue à instância capaz de promover a denúncia criminal, combatendo a impunidade e reforçando os limites do poder de polícia no Estado Democrático de Direito.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo confirmou que a responsabilização penal de agentes estatais por uso excessivo da força constitui um desafio estrutural no contexto brasileiro, mesmo diante de um arcabouço jurídico robusto, que inclui a Constituição Federal, o Código Penal, o Código Penal Militar e a Lei nº 13.869/2019. Os objetivos propostos foram alcançados, demonstrando que a combinação de lacunas normativas, cultura institucional de convivência e insuficiência de mecanismos de controle favorece a persistência da violência policial. As hipóteses iniciais foram confirmadas, evidenciando que a impunidade e a fragilidade institucional reforçam padrões abusivos de atuação, comprometendo a confiança social nas instituições públicas e a legitimidade do Estado Democrático de Direito.

A análise empírica, apoiada em dados de órgãos como o Observatório de Direitos Humanos e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, indicou que a letalidade policial permanece elevada, com variações significativas entre unidades federativas. Estes números corroboram a necessidade de políticas de accountability consistentes e mecanismos de controle externo mais eficaz. Casos concretos e jurisprudência demonstraram que a responsabilização penal ocorre de forma restrita, muitas vezes apenas diante de pressão social ou cobertura midiática, evidenciando deficiências investigativas, ausência de protocolos claros e limitações estruturais das corregedorias e do Ministério Público.

Além das questões legais, a pesquisa revelou que fatores institucionais e culturais influenciam diretamente o comportamento dos agentes. A transmissão de práticas inadequadas, a formação insuficiente em direitos humanos e a priorização de estratégias de ação operacional em detrimento da legalidade contribuem para a naturalização da violência e a perpetuação de ciclos de abuso. Essa constatação

reforça a necessidade de políticas públicas que integrem capacitação contínua, ética profissional, transparência e fiscalização independente.

Diante desse cenário, recomenda-se a adoção de medidas estruturais e operacionais, tais como: criação de protocolos nacionais uniformes sobre o uso progressivo da força, fortalecendo a segurança jurídica; implementação ampla e consistente de câmeras corporais, garantindo registros objetivos das intervenções policiais; ampliação da atuação independente das corregedorias e do Ministério Público; e programas contínuos de formação técnica, psicológica e jurídica, com ênfase na ética, nos direitos humanos e na proporcionalidade da força. Tais medidas visam equilibrar a proteção do policial com a responsabilização de abusos, fortalecendo a legitimidade das corporações e do Estado.

Para pesquisas futuras, sugere-se aprofundar a análise empírica da aplicação da Lei nº 13.869/2019, avaliando sua efetividade na responsabilização penal e seu impacto sobre a cultura institucional. Estudos comparativos entre estados brasileiros e experiências internacionais podem identificar práticas mais eficazes de controle externo e accountability. Além disso, recomenda-se investigar a relação entre a cobertura midiática, a percepção social da violência policial e o fortalecimento das políticas públicas de fiscalização e transparência.

Em síntese, a responsabilização penal efetiva dos agentes estatais constitui instrumento central para assegurar o Estado Democrático de Direito, a proteção dos direitos humanos e a legitimidade da ação policial. A consolidação de um sistema justo depende não apenas de legislação adequada, mas também de reformas institucionais estruturais, capacitação contínua, fiscalização imparcial e engajamento social. combinação desses elementos permitirá que o exercício da força policial seja legítimo, proporcional e responsável, garantindo a proteção do cidadão sem inviabilizar a atuação funcional das forças de segurança.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL – **Você matou meu filho**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://anistia.org.br/informe/voce-matou-meu-filho-homicidios-cometidos-pela-policia-militar-na-cidade-do-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 22 out. 2025.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Violência Policial**: Estratégias de Controle pelo Ministério Público. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/diversos/violencia_policial_estrategias_de_controle_pelo_mp_-_thiago_andre_pierobom_de_avila.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm/. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Define os crimes de abuso de autoridade. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Câmeras corporais**: segurança e transparência nas ações policiais. Brasília: Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/dsusp/cgsusp/cameras-corporais/n-11.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 598.051/SP. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em 2 mar. 2021. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 21 nov. 2025.

CALDEIRA, Teresa P. R. **Cidade de muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Edusp, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/j3YZDPHVkh9brJg7dFdc3kf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 out. 2025.

CANO, Ignacio. **Letalidade policial**: o uso da força e seus limites. Rio de Janeiro: Editora 7 Letras, 2010. Disponível em: <https://lav-uerj.org/wp->

[content/uploads/2020/06/Letalidade-da-ac%CC%A7a%CC%83o-policial-no-Rio-de-Janeiro.pdf](#). Acesso em: 08 out. 2025.

COELHO, Whellyngton Lima; COSTA, Karoline Silva. Impactos da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, de abuso de autoridade na atuação dos agentes públicos. **Ciências Sociais**, v. 28, n. 133, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/impactos-da-lei-no-13-869-de-5-de-setembro-de-2019-de-abuso-de-autoridade-na-atuacao-dos-agentes-publicos/>. Acesso em: 06 out. 2025.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

FERREIRA, Poliana da Silva. Nas águas turvas do penal: os fatos e a prova nos processos de responsabilização em casos de letalidade policial. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 3, p. 1373-1411, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/XRFfRtZx5YvCvDZHbRFnTgD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. p. 60–68. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 06 out. 2025.

MARCONDES DE MOURA E SOUZA, Maria Júlia et al. A responsabilização penal do policial militar em casos de confronto armado: desafios, impactos e propostas de proteção jurídica. **Cognitio Juris**, v. 14, n. 55, jun. 2024. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/a-responsabilizacao-penal-do-policial-militar-em-casos-de-confronto-armado-desafios-impactos-e-propostas-de-protecao-juridica/>. Acesso em: 08 out. 2025.

MARCONDES DE MOURA E SOUZA, Maria Júlia; outros. Desvio e excesso na atuação do agente público e responsabilidade pessoal. **Cognitio Juris**, v. 14, n. 55, jun. 2024. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/desvio-e-excesso-na-atuacao-do-agente-publico-e-responsabilidade-pessoal/>. Acesso em: 07 out. 2025.

MORAES, Solange Cristina Sousa; SILVA, Anderson Arraes. Os limites do uso da força na abordagem policial: as balizas judiciais do STJ. **Lumen et Virtus**, v. XVI, n. XLVII, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/4521/6056>. Acesso em: 17 de mar. 2026.

MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Canal de denúncia de violência policial será lançado em 29 de outubro**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/servicos-menu/ouvidoria-mainmenu->

149/17195-audiencia-publica-canal-de-denuncias-violencia-policial. Acesso em: 22 out. 2025.

MPDFT- **Ouvidoria lança canal de combate à violência policial**. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2025/17368-ouvidoria-lanca-canal-de-combate-a-violencia-policial#:~:text=Telefones%3A%20127%20e%200800%20644,sexta%2C%20das%2012h%20%20C3%A0s%2018h>. Acesso em: 3 nov. 2025.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA – NEV/USP. **Relatório Câmeras Corporais 2025: Políticas Divergentes e Caminhos em Disputa**. 02 set. 2025. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/noticias/relatorio-cameras-corporais-2025-politicas-divergentes-e-caminhos-em-disputa/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

O'DONNELL – G. Accountability horizontal e novas poliarquias. **Lua Nova**, n. 44, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/jbXvTQR88QggqcdWW6vXP8j/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2025.

ONU. United Nations Office on Drugs and Crime. **Use of Force Guidelines for Law Enforcement Officials**. Vienna: UNODC, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/publications.html>. Acesso em: 22 out. 2025.

REVISTA AJURIS. Câmeras corporais e a redução da letalidade policial: um estudo comparativo entre batalhões paulistas. **Revista da AJURIS** – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 51, n. 165, p. 203–230, 2024. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/download/1456/905/6212>. Acesso em: 3 nov. 2025.

SILVA VAZ, Gabriela Hevelin da; SAMPAIO, Gilliard Santos; SOUZA, Rebeca Leite de. Os aspectos sobre a legitimidade da ação policial militar e a responsabilidade judicial: uma análise da violência institucional e da impunidade. **Revista FT**, v. 29, n. 140, nov. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/os-aspectos-sobre-a-legitimidade-da-acao-policial-militar-e-a-responsabilidade-judicial-uma-analise-da-violencia-institucional-e-da-impunidade/>. Acesso em: 05 set. 2025.

SOUSA, Daniel Yuri Rabelo de. **O abuso de autoridade na abordagem policial**: as mudanças da nova Lei de Abuso de Autoridade. Goiânia: PUC Goiás, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7163/1/DANIEL%20YURI%20RABELO%20DE%20SOUSA.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.